

Registro: 2025.0000313465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030324-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUPERMERCADO SANTA LUZIA LTDA., é agravada MARIA ELENICE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030324-65.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0010160-69.2023.8.26.0005

Agravante: Supermercado Santa Luzia Ltda.

Agravado: Maria Elenice Oliveira Alves

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Lucilia Alcione Prata

Voto nº 11739

Cumprimento de sentença – Alegação de excesso nas contas apresentadas pela exequente, que foram homologadas na decisão recorrida – Excesso evidenciado pelo não abatimento dos depósitos que foram feitos pelo devedor nos autos – Decisão reformada – Exequente/agravada que deverá levantar os depósitos feitos a seu favor na origem e em seguida elaborar nova conta considerando o abatimento do crédito recebido para, se houver saldo ainda a ser satisfeito, prosseguir a fase executiva pelo saldo devedor - Agravo de instrumento parcialmente provido.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a p. 20/21 que, em fase de cumprimento de sentença de ação indenizatória moral, rejeitou a impugnação do executado por meio da qual apontou excesso nos cálculos da credora, pois alega incorreção da conta feita pela exequente diante dos depósitos que efetuou nos autos da origem.

Pede o reconhecimento da correção do seu cálculo, no qual aponta como seu saldo devedor a importância de R\$ 381,94, reformando-se assim a decisão agravada que estabeleceu o débito de R\$ 13.639,89.

Recurso tempestivo, preparado e processado com efeito suspensivo (p. 28).

Não houve contraminuta (p. 31).

É o relatório.

2. De início, é de se consignar que muito da confusão a respeito dos cálculos de uma simples execução de sentença de valor líquido fixado para condenação de pagar por danos morais deve ser atribuída ao devedor, que não cumpriu a sentença no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, viu indeferido o pedido para pagamento parcelado do débito requerido na forma do art. 916 do Código de Processo Civil porque inaplicável em fase de cumprimento de sentença, e, mesmo assim, de maneira inadvertida, continuou a efetuar depósitos parcelados para quitação do débito.

O que começa errado, tende a continuar mal e a terminar pior.

É o que aconteceu na fase de cumprimento de sentença em que proferida a decisão ora agravada.

A exequente apresentou sua memória de cálculo a p. 07 dos autos da origem no valor de R\$ 11.410,93, para inaugurar a fase executiva.

O devedor foi intimado a pagar em 08.11.2023 e, somente depois de decorrido o prazo de 15 dias, que findou em 30.11.2023, e sem discordar do valor cobrado, veio aos autos para pedir que o débito fosse parcelado mediante o pagamento inicial de 30% e o saldo restante dividido em 6 prestações mensais sucessivas, o que, conforme já foi dito, foi indeferido (vide p. 26 daqueles autos).

Depois disso, a autora apresentou o cálculo atualizado do débito original, mas agora acrescido da multa de 10% a que se refere o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 14.015,58 (p. 31 dos autos da origem), o que está correto pois não houve pagamento no tempo devido.

Porém, agindo como se lhe tivesse sido permitido o pagamento parcelado do débito, além da parcela inicial de 30% do débito cobrado inicialmente, no valor de R\$ 3.423,27 (novembro/23), o executado/agravante realizou mais 4 depósitos nos valores de R\$ 1.345,32 (janeiro/24), R\$ 1.358,77 (fevereiro/24), R\$ 1.373,35 (março/24) e R\$ 1.387,08 (abril/24), conforme extrato da conta judicial a p. 48/49 dos autos da origem.

Nesse momento, com todo o respeito, deveria ter o juízo da execução simplesmente autorizado a exequente a levantar os depósitos (R\$ 8.887,79), acrescidos dos juros remuneratórios e correção monetária naturais da conta judicial, subtrair esse valor do valor apontado na última planilha apresentada (R\$ 14.015,58) para, simplesmente, encontrar o saldo

a pagar.

Evidente que se o autor efetuou R\$ 8.887,79 para saldar um débito que já alcançava a cifra de R\$ 14.015,58 não poderia haver um saldo devedor de R\$ 16.609,10, conforme o cálculo notadamente elaborado de maneira errônea a p. 57 dos autos da origem.

Antes da decisão aqui recorrida, o executado/agravante ainda fez mais dois depósitos, um de R\$ 1.400,95 e outro de R\$ 2.969,21, conforme extrato de p. 79/81 dos autos da origem.

A decisão agravada até reconheceu que o devedor efetuou depósitos judiciais totalizando R\$ 13.257,95, mas inexplicavelmente estabeleceu um saldo a pagar de R\$ 13.639,89.

Tal situação não pode ser mantida e, por isso, a decisão será reformada, mas sem fixar um saldo devedor, neste momento.

Cabe agora fazer um encontro de contas.

A exequente levantará junto à vara de origem todos os depósitos que foram feitos pelo executado para o pagamento, com juros e correção monetária pertinentes. Em seguida, atualizará a memória de cálculo constante a p. 31 e promoverá o abatimento dos valores correspondentes ao recebido.

Desde que haja saldo a receber, o cumprimento de sentença prosseguirá até a satisfação desse valor.

Enfim, o provimento ao recurso, portanto é parcial para que seja dado o processamento acima exposto na fase de cumprimento de sentença.

3. Pelo exposto, proponho o **provimento parcial ao agravo de instrumento.**

MÁRIO DACCACHE
Relator